

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 75/2024

Publicada na edição nº 3188, de 15/04/2022, do DETC.

Altera a Instrução de Serviço nº 71/2021.

A **PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, “d”; 7º, VII, XXI e XLIX; e 38 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Art. 1º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Núcleo de Análise Técnica (NAT) do Ministério Público de Contas do Paraná, vinculado à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e integrado por analistas e assessores designados pelo Procurador-Geral para atuarem na instrução e operacionalização do Procedimento de Apuração Preliminar.”

“**Art. 4º** -

§ 1º O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos cuja guarda lhe incumbe.

§ 2º As denúncias e reclamações serão recebidas pelo Ministério Público de Contas por qualquer meio idôneo a documentá-las, presencial ou eletrônico, tais como e-mail institucional próprio e de servidores e colaboradores do MPC-PR, redes sociais do MPC-PR, via postal e outros canais de comunicação divulgados ao público.

.....
§ 5º O conhecimento de denúncia por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as denúncias e requerimentos em geral, constantes no inciso II do *caput* desse artigo.

§ 6º No caso do inciso III, após a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar por Portaria editada nos termos do artigo 9º, caberá à Procuradoria responsável pela solicitação o impulso e as

instruções inicial e conclusiva do procedimento, atendendo a todas as determinações da presente Instrução de Serviço.”

“**Art. 6º** -

§ 1º Compete ao Núcleo de Análise Técnica, vinculado à Procuradoria-Geral, a classificação quanto à urgência do objeto e a instrução inicial do feito, nos termos da Seção III do Capítulo III.

§ 2º Quando o fato noticiado for objeto de Procedimento de Apuração Preliminar ou Notícia de Fato em curso, a nova denúncia será a eles vinculada.

§ 3º O Núcleo de Análise Técnica, de posse das informações que lhe tenham sido submetidas, poderá complementá-las antes da instauração do Procedimento de Apuração Preliminar, buscando informações prévias que entenda imprescindíveis para a deliberação do Procurador-Geral.

§ 4º Salvo quando evidenciada urgência, possibilidade de perecimento de direito ou risco à efetividade da atuação ministerial, hipóteses nas quais incidirão os prazos previstos no art. 11, a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, prorrogável por igual período, fundamentadamente.”

“**Art. 8º** - O Procurador-Geral ou o seu substituto legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, a contar da data de distribuição ao integrante do Núcleo de Análise Técnica, indeferirá o pedido de instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, em decisão motivada, da qual se dará ciência ao requerente, quando verificadas as seguintes hipóteses:

.....”

“**Art. 10** - Se, no curso do Procedimento de Apuração Preliminar, novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo apurado, o membro do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Procurador-Geral o aditamento da Portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de novo Procedimento, com processamento na forma do artigo 4º, § 6º, respeitadas as normas institucionais quanto à divisão de competências.”

“**Art. 11** -

§ 1º Quando constatado risco iminente de dano, o Núcleo de Análise Técnica poderá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de

distribuição da Notícia de Fato, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, solicitar providências ao jurisdicionado, por intermédio do Canal de Comunicação – CACO ou por outros meios legais que assegurem a tempestividade e o recebimento da notificação, visando à suspensão cautelar do ato.

§ 2º Não adotadas as medidas sugeridas no § 1º ou verificado o perigo da demora, caberá ao Núcleo de Análise Técnica a imediata apreciação exauriente e conclusiva do objeto, no prazo de 1 (um) dia útil, prorrogável, fundamentadamente, por igual período, contado a partir do dia útil subsequente ao exaurimento do prazo que trata o § 1º, com posterior envio do expediente à Procuradoria de Contas competente para a adoção das medidas cabíveis.”

“Art. 13 -

§ 2º Entende-se por instrução inicial a fase entre o cadastro da Notícia de Fato e a conclusão documentada pelo indeferimento sumário ou pela instauração do Procedimento de Apuração Preliminar.”

§ 6º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento de Apuração Preliminar, apresentar ao Ministério Público de Contas documentos ou subsídios que representem elementos novos para melhor apuração dos fatos, cujo recebimento será objeto de deliberação da Procuradoria de Contas responsável.”

“Art. 15 - Nos casos do artigo 4º, incisos I, II e IV, o Procedimento de Apuração Preliminar, composto pela Portaria de Instauração e pela instrução inicial, será encaminhado à Secretaria do Ministério Público de Contas para distribuição à Procuradoria de Contas competente, segundo as normas vigentes de distribuição processual ordinária.”

“Art. 16 -

Parágrafo único – Na hipótese de a Procuradoria de Contas julgar necessária a complementação de dados e informações, a instrução conclusiva compreenderá a realização de novas diligências, investigações e inserção de documentos.”

“Art. 17 - Esgotadas todas as possibilidades de diligências, caso se convença da inexistência de fundamento para propositura de representação, envio de recomendação administrativa ou apresentação de Termo de Ajustamento de Gestão junto ao Tribunal de Contas do Paraná, o membro do Ministério Público de Contas promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar.

§ 1º - Publicado o ato de arquivamento, por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do Ministério Público de Contas, a decisão será remetida ao interessado, se houver, para, querendo, apresentar razões recursais, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data subsequente à notificação do arquivamento, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.”

.....
§ 4º - A ata da sessão de que tratam o § 3º e o artigo 8º-A será publicada em imprensa oficial.”

“Art. 19 - O desarquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses da homologação do arquivamento, após o qual será instaurado novo PAP, sem prejuízo das provas já colhidas.

.....”
“Art. 20 - As normas relativas ao arquivamento do Procedimento de Apuração Preliminar também se aplicam às hipóteses em que a representação formulada perante o Tribunal de Contas, a recomendação administrativa ou o Termo de Ajustamento de Gestão somente contemplarem parte dos fatos que foram objeto de apuração, sendo necessária, em relação aos fatos não representados, a homologação do arquivamento pelo órgão de revisão.”

“Art. 26 - O Ministério Público de Contas poderá requisitar resposta por escrito, em prazo razoável, sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.

§ 1º - No caso de apresentação de resposta quanto ao não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se à Procuradoria de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

.....”
“Art. 27 -

§ 3º - A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação administrativa como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que trata o parágrafo único do artigo 25.”

“Art. 31 - Em cumprimento ao princípio da publicidade das apurações, o membro do Ministério Público de Contas poderá prestar

informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, observados os sigilos impostos pelo ordenamento jurídico.”

“**Art. 33** -

VII – Interessado, salvo nos casos de anonimato;

.....”

Art. 2º. A Instrução de Serviço nº 71/2021 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 8º** -

VIII - a análise realizada em sede de instrução inicial não identificar atos ilícitos ou irregularidades;

IX - os meios de investigação disponibilizados ao Núcleo de Análise Técnica, em razão das peculiaridades da instrução probatória no âmbito do controle externo, não permitam a apuração da irregularidade do fato noticiado.”

“**Art.8º-A** - A decisão que indeferir a instauração do Procedimento de Apuração Preliminar será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas nos termos do Regimento Interno, na reunião ordinária subsequente à data de sua prolação.

§ 1º - A decisão de indeferimento sumário fundamentada nos incisos II e III não será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, salvo no caso de apresentação de recurso.

§ 2º - Faculta-se ao interessado a apresentação de razões recursais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação do indeferimento sumário, resguardado o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias úteis entre a cientificação do indeferimento e a data da reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 3º - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas homologar o indeferimento sumário de que trata esta sessão ou, reputando presentes elementos a justificar a atuação investigativa, adotar uma das seguintes providências:

I – converter o feito em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Núcleo de Análise Técnica para a execução e elaboração de Relatório de Análise Técnica;

II – deliberar pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§ 4º - Após a ciência do Conselho Superior do Ministério Público de Contas e expirado o prazo previsto no § 2º, os autos serão arquivados, registrando-se no sistema respectivo, independentemente de manifestação do requerente.

§ 5º - Na reunião do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral atuará como relator das Notícias de Fato indeferidas sumariamente, salvo nos casos de apresentação de recurso, hipótese na qual deverá ser designado outro membro para a relatoria e voto.”

“**Art. 8º-B** - Após a homologação do indeferimento sumário pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas ou a decisão de que trata o §1º do art. 8-A, a Notícia de Fato será encerrada.”

“**Art. 19-A** - Após a propositura de Representação ou Termo de Ajustamento de Gestão perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou comprovado o atendimento de Recomendação Administrativa, nos termos do artigo 25, parágrafo único, o Procedimento de Apuração Preliminar será encerrado.”

“**Art. 33-A** - Fica autorizado o sobrestamento de Notícia de Fato ou de Procedimento de Apuração Preliminar, mediante ato fundamentado do Procurador responsável, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período e por quantas vezes forem necessárias.

Parágrafo único - As Notícias de Fato e Procedimentos de Apuração Preliminar sobrestados serão apreciados pelo Conselho Superior do Ministério Público de Contas na reunião subsequente ao ato do sobrestamento.”

Art. 3º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução de Serviço nº 71/2021:

I – parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 8º;

II – parágrafo 1º do art. 13;

III – parágrafo único do art. 19;

IV – inciso VI do art. 33; e

V – art. 34.

Art. 4º. Fica revogado o Anexo 01 da Instrução de Serviço nº 71/2021.

Art. 5º. Os Anexos 02 e 03 da Instrução de Serviço nº 71/2021 passam a vigorar na forma dos Anexos 01 e 02 desta Instrução de Serviço, respectivamente.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e comuniquem-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

VALÉRIA BORBA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO 01**PORTARIA Nº _____****Procedimento de Apuração Preliminar nº _____**

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº _____ que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo _____ (gestor/entidade denunciada), consistentes na _____ (descrição resumida do fato, salvo caso de sigilo);

RESOLVE:

- I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº _____, no intuito de verificar a ocorrência de _____ (transcrição do objeto do PAP).
- II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.
- III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a apresentação do relatório da instrução inicial sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, (data)

NOME

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXO 02

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA

Relatório de Análise

Notícia de Fato nº ____

1. **DADOS DA NOTÍCIA DE FATO**

Dados do Requerente
Nome:
E-mail:
Fonte da Demanda:
Data da Demanda:
Data da Distribuição da Demanda:
Servidor Responsável:
Urgente:
() Sim () Não
Denunciados:
1. Entidade/Interessado:
Cargo/função:
CNPJ/CPF:
Objeto:
Síntese da Demanda:
Demanda Originária:
() Sim () Não – Demanda Inicial:

2. **ANÁLISE INICIAL**

3. DILIGÊNCIAS

Processo Vinculado no TCE:
Número:
Trânsito em Julgado:
Procuradoria Responsável:
Informações (descrição do processo, fonte, documentos, conclusões etc.):

Apuração pelo Ministério Público Estadual:
Ofício:
Resposta:

Canal de Comunicação – CACO:
Número:
Destinatário:
Data:
Prazo Inicial:
Prazo Final:
Data da Resposta:
Teor da Demanda:

Resposta:
Análise e conclusão:

4. **DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES**

5. **ANÁLISE CONCLUSIVA**

6. **ENCAMINHAMENTO**

CURITIBA, (data)

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas